

SAÚDE, CIÊNCIAS DA VIDA E FARMACÊUTICO

Coronavírus: Impacto na atividade das farmácias

No atual contexto da pandemia COVID-19, o INFARMED e a DGS emitiram orientações para as farmácias, as quais incidem, designadamente, sobre o modo de funcionamento destes estabelecimentos e sobre a gestão dos medicamentos.



Eduardo Nogueira Pinto

Eliana Bernardo Rúben do Carmo Pereira Neste âmbito, foram emitidas orientações técnicas que abrangem vários pontos essenciais do funcionamento da farmácia, tais como: direção técnica, horário de funcionamento, encerramento temporário, fornecimento de medicamentos, atendimento ao público e dispensa de medicamentos na farmácia e ao domicílio.

"Caso se torne impossível manter a atividade da farmácia. em resultado da falta de quadro farmacêutico e não farmacêutico habilitado e da impossibilidade de substituição por pessoal farmacêutico não pertencente ao quadro, a farmácia comunicará ao INFARMED a necessidade de encerramento temporário."

Assim:

o A direção técnica poderá ser assegurada por farmacêutico não pertencente ao quadro de pessoal da farmácia, no caso de o diretor técnico da farmácia ou farmacêutico não poderem assegurar as funções de direção técnica. Nestas situações, o farmacêutico que fique a assegurar a direção técnica fica responsável pela supervisão das atividades da farmácia e do pessoal não farmacêutico devidamente habilitado.

- o Não havendo disponibilidade do pessoal da farmácia, relacionado com surto de COVID-19, para assegurar o cumprimento do **horário de funcionamento** aprovado, a farmácia poderá praticar um horário distinto que assegure o funcionamento diário da farmácia e a cobertura farmacêutica na localidade. O novo horário deve estar afixado, de forma visível, tanto no interior como no exterior da farmácia e deverá ser posteriormente comunicado ao INFARMED, através do Portal Licenciamento+.
- o Caso se torne impossível manter a atividade da farmácia, em resultado da falta de quadro farmacêutico e não farmacêutico habilitado e da impossibilidade de substituição por pessoal farmacêutico não pertencente ao quadro, a farmácia comunicará ao INFARMED a necessidade de encerramento temporário, através do Portal Licenciamento+.
- o O fornecimento de medicamentos às farmácias deverá ser precedido de medidas adicionais de higiene. Sempre que possível, o funcionário do distribuidor/armazenista deve proceder à entrega da encomenda sem entrar nas instalações da farmácia. Ademais, devem ser adotadas medidas de limpeza e desinfeção das banheiras de acondicionamento de medicamentos e produtos de saúde, previamente à sua entrada no interior da farmácia.

No que diz respeito ao **atendimento ao público**, importa reter o seguinte:

- o Nas localidades onde só exista uma farmácia e não existam farmácias num raio de 2 Km, é recomendado que se proceda à dispensa de medicamentos através do postigo de atendimento ou, não existindo postigo, sem que os utentes entrem na farmácia.
- o As farmácias podem proceder à dispensa de medicamentos através do postigo de atendimento, bem como solicitar aos utentes que, após retirada da senha de atendimento, aguardem a chamada da sua vez em zona delimitada para o efeito ou no exterior da farmácia.



2/5.

Transformative Legal Experts www.plmj.com

o As farmácias devem atender prioritariamente, de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança, os cidadãos maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, designadamente hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos, bem como os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social A informação sobre esta prioridade de atendimento deve estar exposta de forma clara e visível.

Já quanto à **dispensa de medicamentos** propriamente dita, as orientações do INFARMED vão no sentido de as farmácias fazerem uma gestão cuidada dos seus stocks e:

- Adequarem a quantidade de medicamentos não sujeitos a receita médica disponibilizada aos utentes, em função da sintomatologia do caso concreto, da posologia e do tempo previsível de toma do medicamento.
- o Observarem, no ato de dispensa de medicamentos prescritos em receita médica, a orientação de não serem dispensadas quantidades excessivas da mesma substância ativa em simultâneo, orientando o utente quanto à aquisição dos medicamentos, atendendo às indicações terapêuticas do medicamento e à não interrupção do tratamento, bem como à necessidade de assegurar a satisfação das necessidades de todos os utentes.
- o Seguindo a orientação prevista no ponto anterior e como medida excecional no contexto da COVID-19 o diretor técnico, ou farmacêutico por ele designado, deve ceder os medicamentos sujeitos a receita médica a doentes crónicos que não apresentem a receita médica, para um prazo máximo de três meses, garantindo que regista a dispensa de modo a permitir a sua rastreabilidade, devendo o utente provar a existência (i) das patologias em causa e (ii) de prescrição médica anterior para os medicamentos solicitados.

"As farmácias devem atender prioritariamente os cidadãos maiores de 70 anos. os imunodeprimidos, os portadores de doença crónica, bem como os profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social."

o No caso de o medicamento prescrito (e suas alternativas terapêuticas com a mesma DCI, forma farmacêutica e apresentação) não se encontrarem disponíveis para dispensa imediata, nem seja possível adquiri-los em tempo útil, deverá, se possível, ser contactado o médico prescritor, a fim de se obterem indicações sobre a substituição a aplicar. O farmacêutico poderá ainda selecionar, de entre as alternativas terapêuticas que constarão de uma lista de substâncias ativas a publicar pelo INFARMED e consensualizada entre a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Farmacêuticos, uma alternativa terapêutica disponível. Esta substituição deve ser feita em articulação direta com o médico assistente que providenciará, posteriormente, pelo envio da receita eletrónica do medicamento dispensado.



3/5. Transformative Legal Experts www.plmj.com

"As farmácias devem ter o seu próprio Plano de Contingência, bem como procedimentos próprios a adotar perante a COVID-19, que lhes permitam implementar, de forma rápida e eficaz, todas as medidas consideradas necessárias para fazer face a uma situação de crise."

No que respeita à **dispensa de medicamentos ao domicílio**, encontra-se previsto o seguinte:

- o Para assegurar a cobertura farmacêutica, nomeadamente em localidades onde existam farmácias encerradas, poderá ser efetuada a entrega de medicamentos e produtos de saúde ao domicílio, por farmácias situadas no mesmo concelho ou em concelhos limítrofes, mesmo que não tenham efetuado o registo prévio junto do INFARMED. As farmácias que pretendam disponibilizar este serviço e não tenham ainda efetuado o registo, deverão posteriormente informar o INFARMED, identificando os concelhos aplicáveis, através do Portal Licenciamento+.
- o Para assegurar a cobertura farmacêutica, o serviço de entrega ao domicílio de medicamentos poderá ser realizado através do Protocolo SAFE (Serviço de Assistência Farmacêutica), com recurso à linha de atendimento.

- o No caso de entrega de medicamentos ou produtos de saúde ao domicílio, o responsável pela entrega deverá evitar, no limite das suas possibilidades, o contacto direto com o utente ou com quaisquer objetos pessoais do mesmo.
- o As farmácias comunitárias podem colaborar com os hospitais na entrega de medicamentos ao domicílio dos utentes.

As orientações emitidas incidem também sobre procedimentos e medidas de higiene e segurança que as farmácias devem adotar para proteção dos utentes e colaboradores, nomeadamente:

- o As farmácias devem ter o seu próprio Plano de Contingência, bem como procedimentos próprios a adotar perante a COVID-19, que lhes permitam implementar, de forma rápida e eficaz, todas as medidas consideradas necessárias para fazer face a uma situação de crise, considerando os vários cenários possíveis (os planos de contingência devem também ter em conta as diretrizes constantes da Orientação n.º 006/2020, de 20/02/2020, emitida pela DGS).
- o Na elaboração do plano de contingência deve ser considerado um conjunto de aspetos-chave, devendo ser igualmente previstas medidas complementares às constantes do referido plano.
- o A farmácia deve dispor de uma zona de isolamento, com determinadas características e material, para o caso de suspeita de que um utente ou um colaborador possa estar infetado por SARS-CoV-2, sendo que, em caso de necessidade e na ausência de uma área disponível para este efeito, podem ser utilizados, exclusivamente para esse efeito, espaços contíguos à farmácia não sujeitos a licenciamento. Estão previstos procedimentos específicos a adotar perante os utentes/ colaboradores, consoante estes apresentem risco muito reduzido ou reduzido de infeção, algum risco de infeção ou possam estar infetados por SARS-CoV-2.



4/5.

Transformative Legal Experts www.plmj.com

- o Os colaboradores da farmácia devem dispor da informação necessária relacionada com a COVID-19, quer para estarem em condições de agir caso surja um caso suspeito, quer para informarem adequadamente os utentes.
- o Os colaboradores que atendam ao público devem receber formação apropriada para estarem capacitados a informarem os utentes e a esclarecerem as dúvidas destes sobre a COVID-19. Estes esclarecimentos devem ser harmonizados de acordo com as informações oficiais veiculadas pela DGS e devem aconselhar os utentes a obter informações junto dos canais de comunicação desta ou de outras entidades oficiais.
- o Para este efeito, deve ser assegurado que todos os colaboradores que realizem atendimento ao público se mantêm permanentemente atualizados quanto a determinados aspetos específicos associados à COVID-19.
- o Todos os cidadãos devem ser sensibilizados pelos colaboradores das farmácias para a adoção de regras de conduta que permitam minimizar o seu risco de contágio, bem como o risco de contaminação de outras pessoas.
- o A farmácia poderá disponibilizar informação escrita aos utentes e afixar, nas zonas relevantes da farmácia, infografias que facilitem a compreensão dos conselhos a transmitir, devendo preferencialmente utilizar os materiais disponibilizados pela DGS no respetivo site.
- o As orientações da DGS devem estar afixadas num local onde possam ser facilmente observadas pelos utentes antes de estes entrarem nas instalações da farmácia, devendo ser afixado, o mais perto possível da entrada, o cartaz da DGS que alerta os cidadãos para as situações em que a linha SNS 24 deve ser contactada. Adicionalmente, devem ser afixados nas instalações sanitárias os esquemas para lavagem e desinfeção das mãos.

- Os colaboradores das farmácias devem adotar medidas específicas para minimizar o risco dos utentes, mas também para minimizar o seu risco individual de contrair a infeção por SARS-CoV-2.
- o No que respeita aos equipamentos e materiais de proteção, deve ser assegurado que está disponível na farmácia um conjunto específico de materiais que se encontra devidamente listado, devendo os profissionais de saúde utilizar as máscaras de proteção.
- o Os colaboradores da farmácia devem desincentivar a utilização "preventiva" de máscaras de proteção por utentes assintomáticos, sem prejuízo de existirem situações específicas em que tal utilização pode ser recomendada. ■

"O diretor técnico, ou farmacêutico por ele designado, deve ceder os medicamentos sujeitos a receita médica a doentes crónicos que não apresentem a receita médica, para um prazo máximo de três meses, garantindo que regista a dispensa de modo a permitir a sua rastreabilidade."

PLMJ COLAB ANGOLA - CHINA/MACAU - GUINÉ-BISSAU - MOÇAMBIQUE - PORTUGAL - SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte Eduardo Nogueira Pinto (eduardo.nogueirapinto@plmj.pt), Eliana Bernardo (eliana.bernardo@plmj.pt) ou Rúben do Carmo Pereira (ruben.docarmopereira@plmj.pt),